



ANÁLISE Nº 102/2025/DCOL/CLIC/CGLOG/DGES

PROCESSO Nº 23038.008357/2023-17

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A HABILITAÇÃO DAS LICITANTES NOVA S.A. E FUNDAC - CONCORRÊNCIA Nº 90021/2025 (PNCP 90037/2023)

DO RELATÓRIO

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresas IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 026.428.219/0001-80, contra a decisão da Comissão de Contratação que habilitou as licitantes FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO FUNDAC, CNPJ 03.349.489/0001-08, e NOVA S.A., CNPJ 57.118.929/0001-37, na fase de habilitação jurídica, fiscal e Trabalhista, qualificação técnica e qualificação Econômico-Financeira, nos termos do item 11 do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/202, na forma presencial, com critério de julgamento "melhor técnica, cujo objeto é para contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e o monitoramento de ações e soluções de comunicação digital, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos e à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital".

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2025, Edição nº 91, Seção 3, página 70, com abertura de prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da data dessa publicação, assegurado às demais licitantes o direito de apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, conforme subitem 19.2 do Edital.

2.2. A Comissão de Contratação também publicou o Aviso nº 6 - Abertura de Prazo para Contrarrazão no site da CAPES.

2.3. Comprovou-se, portanto, que o recurso foi interposto tempestivamente, por meio do e-mail licitacao@capes.gov.br, conforme registrado no SEI Recurso Administrativo INPACTO (2602639), e foi devidamente comunicado às demais licitantes por e-mail e pelo <https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/concorrencias>, considerando o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. A FUNDAC apresentou a contrarrazão no prazo legal.

2.5. A NOVA S.A não apresentou a contrarrazão no prazo legal.

2.6. Foi emitido o Aviso nº 5/2025 sobre a possibilidade de os interessados acessarem os documentos de habilitação no SEI.

3. RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DAS LICITANTES FUNDAC E NOVA S.A

3.1. A recorrente apontou, em sua peça recursal, as seguintes falhas nos documentos de habilitação apresentados pela FUNDAC e pela NOVA S.A:

EMPRESAS RECORRENTES	EMPRESAS HABILITADAS	OBJETO DO RECURSO	ALEGAÇÕES
IN.PACTO	FUNDAC	habilitação jurídica, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira	

Jurídica:

- Incompatibilidade do Objeto Social/Inadequação do objeto social;

FUNDAC

"...A concorrente FUNDAC apresentou ato constitutivo que não contempla a prestação de serviços de comunicação digital, tal como exigido pelo item 11.2.1 do edital...."

"...os CNAEs registrados da entidade não indicam, sequer como atividades secundárias, a execução de serviços que se equiparem ao objeto da licitação..."

"...A tentativa de enquadrar essas atividades no escopo genérico de "projetos culturais" não supre o requisito editalício, tampouco atende à exigência de compatibilidade entre objeto social e escopo contratual. ..."

NOVA S.A

"... Enquanto o certame requer a prestação de serviços de comunicação pública digital, com ênfase em conteúdos de cunho educativo, informativo ou social, a empresa atua predominantemente no ramo de publicidade comercial, conforme demonstrado em seu ato constitutivo e registros cadastrais. ..."

- Ausência de Documentação dos Responsáveis Legais - item 11.2.1, alínea "c" do Edital

FUNDAC

"...A mera apresentação da identidade do procurador que atua no certame, por força de instrumento de mandato, não supre essa exigência. O mandato pressupõe outorga válida por parte do responsável legal, cuja identidade e legitimidade devem estar plenamente demonstradas nos autos. ..."

NOVA S.A.

"Acerca da habilitação jurídica, não podem ser localizados os documentos de identificação dos representantes João Roberto Vieira da Costa, Nelson Oliveira Vilalva Ribeiro e Walter Luiz Bifulco Scigliano.

Como já foi registrado, consoante o item 11.2.1, "c", do edital, a habilitação jurídica envolve a apresentação de "cédula de identidade dos responsáveis legais da licitante" e, nos termos do item 8 do edital, o documento de identidade do representante da licitante deveria ser apresentado para fins de credenciamento, além de compor os autos do processo licitatório. Pela norma do edital, todos os responsáveis legais deveriam apresentar cédula de identidade para habilitação jurídica da licitante, não se limitando à outorga de poderes para fins de credenciamento."

Qualificação Técnica

- Insuficiência Técnica - Quantitativos Mínimos Não Comprovados.

FUNDAC

"... Embora a FUNDAC tenha apresentado atestados de capacidade técnica, nenhum deles menciona, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos quantitativos mínimos exigidos no edital, especialmente no que se refere à produção de 2.606 conteúdos digitais por ano (Item 10) e 72 clipes anuais para redes sociais (Item 16). ..."

- Ausência de Profissional Qualificado no Quadro Permanente (item 11.2.3, alínea "a2.2" do edital) - (**FUNDAC**).
- Falta de comprovação do lapso temporal mínimo de 3 anos.

NOVA S.A.

"... A empresa NOVA S.A. não apresentou comprovação satisfatória do lapso temporal mínimo de três anos de atuação nas atividades essenciais previstas no Apêndice VII do edital, tais como assessoria digital, cobertura jornalística e produção de conteúdo. Os atestados fornecidos são genéricos e carecem de especificidade quanto ao período contínuo e ininterrupto da prestação dos serviços, não permitindo aferir se as atividades foram exercidas pelo tempo mínimo exigido pelo item a2.1 do edital. ..."

- Inexistência de comprovação do volume mínimo de produção (Item 10).

NOVA S.A.

"... A NOVA S.A. também não atendeu à exigência expressa do edital quanto à comprovação do volume mínimo anual de produção, que prevê a entrega de pelo menos 2.606 conteúdos digitais por ano, requisito essencial para aferir a capacidade operacional da empresa...."

- Falta de comprovação de profissional qualificado no quadro permanente (item 11.2.3, alínea "a3" do Edital) - (**NOVA S.A.**)

NOVA S.A.

"...EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSSÉNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito lógico e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJMG - Apelação Cível 1.0440.17.001972-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em 12/04/2019) ..."

NOVA S.A.

"...observou-se que, no Termo de Posse do Sr. Estanley Robson da Cunha Silva como Diretor de Mídia, datado de 01/02/2025, ele é identificado apenas como "administrador de empresas", que não constitui formação de nível superior relacionada ao objeto da licitação. ..."

"...Neste sentido, não foi apresentado qualquer diploma que comprove a formação de nível superior compatível com o objeto da licitação e não existe currículo ou documento equivalente, reconhecido por entidade competente, que descreva a experiência do profissional, como exige o item 11.2.3, a3.1 do edital. Ora, a mera indicação do cargo em ata e termo de posse não supre a exigência técnica de profissional com formação de nível superior, reconhecida por entidade competente e relacionada ao objeto da licitação, no caso, formação e experiência profissional no objeto específico do certame: comunicação digital."

- Impossibilidade de Saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)/Impossibilidade de saneamento por meio de substituição ou apresentação de novos documentos. (**FUNDAC/NOVA**)

"...não se admite a complementação por meio de diligência, na medida em que as hipóteses não se enquadram às exceções dos incisos I e II do art. 64 da Lei 14.133/2021: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifamos)"

Qualificação Econômico-Financeiro (FUNDAC):

- Apresentação incompleta das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios conforme exigência do item 11.2.4, alínea “b”, do Edital, e do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021;

4. CONTRARRAZÃO DA RECORRIDA

4.1. A recorrida FUNDAC apresentou suas contrarrazões conforme discriminadas na Tabela a seguir:

RECURSO (IN.PACTO)	Fundamentos da Defesa
Ausência de Documentação dos Responsáveis legais.	<p>A Administradora Judicial foi nomeada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, SP, nos autos de nº 1029475-34.2024.8.26.0554, conforme despacho anexado aos documentos de habilitação da CONTRARRAZOANTE.</p> <p>"Como comprovado pelos documentos apresentados para habilitação, a CONTRARRAZOANTE FUNDAC apresentou o (i) DESPACHO JUDICIAL que nomeou a ADMINISTRAORA JUDICIAL, (ii) a intimação desta para firmar termo de compromisso, (iii) o TERMO DE COMPROMISSO assinado pela administradora judicial, (iv) a PROCURAÇÃO outorgada pela ADMINISTRADORA JUDICIAL para representação legal da CONTRARRAZOANTE e o documento de identificação do MANDATÁRIO constante da PROCURAÇÃO."</p> <p>"A Administradora Judicial foi nomeada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André, SP, nos autos de nº 1029475-34.2024.8.26.0554, conforme despacho anexado aos documentos de habilitação da CONTRARRAZOANTE."</p> <p>"Além disso, o Código de Processo Civil prevê em seu art. 149, que “são auxiliares do juízo, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário e o administrador ...”</p> <p>"A nomeação da Administradora Judicial, efetivada por ATO JUDICIAL contendo a qualificação da nomeada, praticado por MAGISTRADO no exercício regular de sua função, foi acompanhada de determinação de lavratura de TERMO DE COMPROMISSO devidamente assinado e dotado de fé-pública (art. 405, CPC)."</p>
Apresentação incompleta das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios conforme exigência do item 11.2.4, alínea “b”, do Edital, e do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021.	Os balanços foram apresentados da maneira técnica adequada, de forma comparativa, com NOTAS EXPLICATIVAS INDIVIDUALIZADAS, assinados pelo responsável legal da licitante pelo responsável pela sua elaboração, Contador devidamente registrado no conselho de classe profissional, nos termos do item 14.1.4, do Edital.
Incompatibilidade do Objeto Social	A comprovação da compatibilidade do objeto social está prevista no art. 3º - incisos V ao XIV do Estatuto da FUNDAC.
Insuficiência Técnica – Quantitativos Mínimos Não Comprovados	o atendimento restou comprovado pela apresentação dos atestados e contratos, inclusive dos serviços antes prestados à CAPES, tanto é verdade que os RECORRENTES apenas questionam que não há comprovação clara e objetiva dos seguintes itens quantitativos exigidos.

Ausência de Profissional Qualificado no Quadro Permanente (item 11.2.3, alínea "a2.2" do edital)	"A CONTRARRAZOANTE cumpriu adequadamente a exigência editalícia demonstrando a experiência da profissional indicada, ROSA MARIA WSEM, Jornalista formada em Comunicação Social /Jornalismo, integrante dos quadros da FUNDAC desde 1º de fevereiro de 2017, com passagens anteriores pela RÁDIOBRAS, TV MANCHETE SENADO FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TV JUSTIÇA, dentre outros." (item 11.2.3., alínea "a-3, do Edital).
--	--

5. ANÁLISE DOS RECURSOS/CONTRARRAZÕES

5.1. A Comissão de Contratação, após minuciosa análise das razões recursais apresentadas pelo licitante IN. PACTO, bem como das respectivas contrarrazões, apresenta, a seguir, o resultado consolidado das referidas análises:

RECURSO IN.PACTO contra FUNDAC	Resultado da Análise pela Comissão de Contratação
Ausência de Documentação dos Responsáveis legais.	<p>Fundac: O documento da representante judicial citada no dossiê entregue pela FUNDAC consta no SICAF. Em diligência foi possível checar no sistema.</p> <p>Em sendo assim, considera-se aceita a as indicações dos responsáveis legais constantes no SICAF, considerando o art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021:</p> <p>Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p>Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:</p> <p>I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;</p> <p>II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;</p> <p>O SICAF é um sistema eletrônico e acessível, ele permite maior transparência dos processos licitatórios, facilitando o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.</p>
Apresentação incompleta das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios conforme exigência do item 11.2.4, alínea "b", do Edital, e do art. 69, §5º da Lei nº 14.133/2021.	<p>Foram apresentadas apenas as demonstrações contábeis referentes ao exercício 2023 na documentação de habilitação da FUNDAC.</p> <p>Entretanto, no SICAF, essa empresa tem mantido atualizadas as informações da Qualificação Econômica Financeira, sendo apresentado o Recibo de entrega de escrituração contábil digital pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED - demonstrações contábeis 2022.</p> <p>Em sendo assim, considera-se aceitas as demonstrações contábeis do exercício 2022 da FUNDAC contidas no SICAF , considerando o art. 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021:</p> <p>Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p>Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:</p> <p>I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;</p> <p>II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;</p> <p>O SICAF é um sistema eletrônico e acessível, ele permite maior transparência dos processos licitatórios, facilitando o controle social e a fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.</p>
Incompatibilidade do Objeto Social	Comprovada a compatibilidade do objeto social está prevista no art. 3º - incisos V, VI, VIII, IX, X, , XII e XIV do Estatuto da FUNDAC.

<p>Insuficiência Técnica Quantitativos Mínimos Não Comprovados.</p>	<p>Sobre a habilitação técnica, informamos que: os atestados foram analisados de forma que serviços semelhantes possam comprovar quesitos do edital. Nos casos citados, o Contrato nº 09/2019 celebrado com a CAPES atende esses critérios.</p> <p>Pela lei 14.133/2021, em seu art. 64, permite que seja feita diligência para documentos apresentados no momento da habilitação. Portanto, em diligência, para informação da qual é de propriedade da CAPES, foram observados relatórios da execução contratual.</p> <p>Apenas no ano de 2024, foram quantificadas em 4.122 (quatro mil cento e vinte duas) publicações de conteúdos digitais nos perfis de rede social pertencentes à CAPES, o próprio conteúdo está disponível nos perfis, sendo possível sua verificação ao navegar por eles; logo, com essa quantidade a FUNDAC atende ao quesito da habilitação técnica.</p> <p>Tratando-se do item clipes para rede social, em 2024, foram entregues 135 considerando a semelhança com a descrição, e podcast, para CAPES, foram executados 17 programas, disponíveis em https://www.youtube.com/@CAPESOficial/podcasts, além dos diversos atestados apresentados vindos do TSE e STF, por similaridade, demonstram que a FUNDAC detém de experiência atestada por outros órgãos além da CAPES, por tanto, capaz de atender capaz de se atender o objeto da contratação.</p>
<p>Falta de Comprovação de Profissional Qualificado no Quadro Permanente.</p>	<p>Esta Comissão de Contratação revisou os documentos entregues no momento de habilitação e constatou-se que não há menção ou declaração ou qualquer outro documento que identifique que há profissional qualificado no quadro permanente conforme item 11.2.3, alínea "a3" do Edital.</p> <p>"...a3) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilidade e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. ..." (11.2.3, a3, do Edital)</p> <p>Na contrarrazão apresentada pela FUNDAC traz que: "A CONTRARRAZOANTE cumpriu adequadamente a exigência editalícia demonstrando a experiência da profissional indicada, ROSA MARIA WSEM, Jornalista formada em Comunicação Social /Jornalismo, integrante dos quadros da FUNDAC desde 1º de fevereiro de 2017, com passagens anteriores pela RÁDIOBRAS, TV MANCHETE SENADO FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TV JUSTIÇA, dentre outros."</p> <p>No entanto, por não haver encontrado nenhuma referência à pessoa da Sra. Rosa Maria Wsem, a informação trazida na contrarrazão só pode ser considerada como nova. E, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, veda-se a inclusão de documentos novos, além dos que já foram apresentados no momento da habilitação.</p> <p>Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:</p> <p>I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;</p> <p>II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.</p> <p>Ou seja, não há situação que justifique a complementação ou atualização de documentos da FUNDAC.</p> <p>O artigo 64 visa garantir a integridade e a isonomia do processo licitatório, evitando que licitantes apresentem documentos fora do prazo estabelecido, o que poderia comprometer a igualdade de condições entre os participantes.</p>

<p>RECURSO IN.PACTO contra NOVA S.A.</p>	<p>Resultado da Análise pela Comissão de Contratação</p>
---	---

Falta de comprovação do lapso temporal mínimo de 3 anos.	<p>Os atestados apresentados evidenciam a época e a duração dos serviços prestados (assessoria digital, cobertura jornalística e produção de conteúdo) em conformidade com os requisitos do edital, perfazendo mais de 3 anos .</p> <p>Para os serviços de assessoria de comunicação digital, foi apresentado 1 atestado emitido pela ANAC, no dia 24/04/2025, folha 54 do dossiê entregue para habilitação, para o período de 2020 a 2025 - Contrato 02/ANAC/2020.</p> <p>Para os serviços de cobertura jornalística (produção de conteúdo), foi apresentado 1 atestado emitido pela ANAC, no dia 24/04/2025, folha 59 do dossiê entregue para habilitação, para o período de 2020 a 2025 - Contrato 02/ANAC/2020.</p> <p>Para o serviço de design e produção gráfica (produção de conteúdo), foram apresentados 2 atestados emitidos pela ANAC, no dia 24/04/2025, folha 62 do dossiê entregue para habilitação, para o período de 2020 a 2025 - Contrato 02/ANAC/2020. E APEX, no dia 22/04/2025, folha 64 do dossiê entregue para habilitação, para o período de 2019 a presente momento, Contrato APEXBrasil 209-42/2024.</p>
Inexistência de comprovação do volume mínimo de produção (Item 10)	<p>Quanto à suposta ausência de comprovação do volume mínimo de produção referente ao Item 10, destaca-se que, no momento da habilitação, foi apresentado atestado emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC 2020 a 2025 - Contrato 02/ANAC/2020, assinado pelo Chefe da Assessoria de Comunicação e Gestor do Contrato. Esse documento, inserido no caderno de documentos à página 66 do dossiê, certifica a produção de 2.620 conteúdos por ano desde 2020, o que atende plenamente aos requisitos estabelecidos no Edital.</p>

	<p>O objeto social da empresa NOVA S.A., conforme disposto no artigo 3º de seu Estatuto Social, abarca a prestação de serviços de comunicação, incluindo atividades no âmbito da comunicação digital, tais como a criação, produção e veiculação de campanhas publicitárias e conteúdos informativos por meio de plataformas digitais, redes sociais, internet e demais meios eletrônicos.</p> <p>Nova S.A, inscrita no CNPJ 57.118.929/0001-37, tem como atividade principal a prestação de serviços de publicidade de comunicação digital, conforme o código CNAE 73.11-4-00, que corresponde a agências de publicidade. Essa classificação abrange a criação e produção de campanhas publicitárias para diversos meios, incluindo a internet.</p> <p>Esta subclasse compreende:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a criação e a produção de campanhas de publicidade para qualquer finalidade, para veiculação em quaisquer tipos de veículos de comunicação - a colocação, em nome de clientes, de material publicitário em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação - os representantes dos veículos de comunicação para venda de tempo ou espaço de publicidade a clientes - a prestação de serviços para merchandising em rádio e televisão <p>Inadequação do objeto social</p> <p>Lista conforme IBGE - CONCLA (Comissão Nacional de Classificação):</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;"><u>7311-</u></td><td style="width: 90%;">AGÊNCIAS DE LANÇAMENTOS PUBLICITÁRIOS DE PRODUTOS DIGITAIS; ATIVIDADES DE</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>CAMPAÑHAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>EMPRESA DE PROPAGANDA</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>EMPRESA DE PUBLICIDADE</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>MATERIAL PUBLICITÁRIO, ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO EM NOME DE CLIENTES EM JORNais, REVISTAS, RÁDIO, TELEVISÃO E INTERNET</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>MERCHANDISING; SERVIÇOS DE</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>PROPAGANDA; AGÊNCIA DE, SERVIÇOS DE</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>PUBLICIDADE EM DIÁRIO OFICIAL; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> <tr> <td><u>7311-</u></td><td>PUBLICIDADE; AGÊNCIA DE, SERVIÇOS DE</td></tr> <tr> <td><u>4/00</u></td><td></td></tr> </table>	<u>7311-</u>	AGÊNCIAS DE LANÇAMENTOS PUBLICITÁRIOS DE PRODUTOS DIGITAIS; ATIVIDADES DE	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	CAMPAÑHAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	EMPRESA DE PROPAGANDA	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	EMPRESA DE PUBLICIDADE	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	MATERIAL PUBLICITÁRIO, ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO EM NOME DE CLIENTES EM JORNais, REVISTAS, RÁDIO, TELEVISÃO E INTERNET	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	MERCHANDISING; SERVIÇOS DE	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	PROPAGANDA; AGÊNCIA DE, SERVIÇOS DE	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	PUBLICIDADE EM DIÁRIO OFICIAL; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE	<u>4/00</u>		<u>7311-</u>	PUBLICIDADE; AGÊNCIA DE, SERVIÇOS DE	<u>4/00</u>	
<u>7311-</u>	AGÊNCIAS DE LANÇAMENTOS PUBLICITÁRIOS DE PRODUTOS DIGITAIS; ATIVIDADES DE																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	CAMPAÑHAS DE PUBLICIDADE; SERVIÇOS DE CRIAÇÃO DE																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	EMPRESA DE PROPAGANDA																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	EMPRESA DE PUBLICIDADE																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	MATERIAL PUBLICITÁRIO, ANÚNCIOS; COLOCAÇÃO EM NOME DE CLIENTES EM JORNais, REVISTAS, RÁDIO, TELEVISÃO E INTERNET																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	MERCHANDISING; SERVIÇOS DE																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	PROPAGANDA; AGÊNCIA DE, SERVIÇOS DE																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	PUBLICIDADE EM DIÁRIO OFICIAL; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE																																				
<u>4/00</u>																																					
<u>7311-</u>	PUBLICIDADE; AGÊNCIA DE, SERVIÇOS DE																																				
<u>4/00</u>																																					
Falta de comprovação de profissional qualificado no quadro permanente (item 11.2.3, alínea "a3" do Edital)	<p>Em relação à alegada ausência de comprovação de profissional qualificado no quadro permanente, informamos que, nos documentos apresentados pela empresa no momento da habilitação, consta na página 82 a indicação da profissional <i>Karla Mendes Nazarovic Xaxá</i>, por meio de declaração assinada digitalmente pela Sra. Ana Cristina Gonçalves Oliveira, Diretora de Planejamento. Tal documento é suficiente para atender aos critérios estabelecidos no edital, item 11.2.3, alínea "a3".</p>																																				
Ausência de documento de identidade dos responsáveis legais.	<p>Esta Comissão de Contratação revisou os documentos entregues no momento de habilitação e verificou que o documento do Sr. Oscar Luis Kita, identificado como Diretor-Presidente da NOVA S.A.. O documento encontrasse na página 36 de referido dossiê de documentação da empresa entregue no momento da habilitação.</p>																																				

Impossibilidade de saneamento (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).	<p>A Comissão de Contratação conduz os procedimentos licitatórios em estrita observância à vedação disposta no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.</p> <p>Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:</p> <p>I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;</p> <p>II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.</p> <p>§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.</p> <p>Ou seja, a lei permite a realização de diligências, mas com limites bem definidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Esclarecimentos de informações apresentadas; • Correção de falhas formais ou meros erros materiais; • Complementação de dados já constantes do processo do processo; • Atualização de documentos cuja validade expire durante o certame (ex: certidões). <p>No caso, não houve necessidade de realizar diligência com a Nova S.A.</p>
--	---

6. CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

6.1. Procede-se à exposição detalhada das conclusões alcançadas para cada um dos recursos interpostos, com a devida fundamentação técnica que norteou a decisão da Comissão:

- A documentação apresentada pela FUNDAC não atende às exigências de habilitação no Edital da Concorrência nº 90001/2025, tendo sido constatado o não cumprimento do item 11.2.3, alínea "a3", desse instrumento. Diante disso, reforma-se a decisão anterior, para declarar a inabilitação da empresa.
- A documentação apresentada pela NOVA S.A. atende às exigências de habilitação do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, não tendo sido identificadas omissões ou desconformidades que justifiquem a inabilitação dessa empresa.

7. DA DECISÃO

7.1. Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2024 e nos princípios que regem as licitações públicas, esta Comissão de Contratação decide conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa In.PACTO, para, no mérito, **julgá-lo parcialmente procedente**, no que se refere ao não atendimento do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, relativo à qualificação técnica da empresa FUNDAC. Em razão disso, reforma-se a decisão anterior que habilitou a referida empresa.

7.2. Desta forma, indica-se que a Comissão de Contratação **reforma a sua decisão para inabilitar a empresa FUNDAC**, em virtude do não atendimento do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, por não comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação.

7.3. Em relação à empresa NOVA S.A., esta Comissão de Contratação decide conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa In.PACTO, para, no mérito, **julgá-lo improcedente** visto que foram atendidas às exigências de habilitação do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, não tendo sido identificadas omissões ou desconformidades que justifiquem a inabilitação dessa empresa, sendo **mantida a habilitação da empresa NOVA S.A..**

Carla Simone da Silva Barros

Membro da Comissão da Contratação

Edlamar Braga de Holanda Osório

Membro da Comissão da Contratação

Isabela Ramos Coelho Pimentel

Membro da Comissão da Contratação

De acordo. Encaminha-se o processo para a Diretoria de Gestão da CAPES para conhecimento da decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **FUNDAC e da manutenção da habilitação** da empresa **NOVA.S.A.**, para que se realize a decisão na qualidade de autoridade competente, nos termos do §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, combinado com item 19.3 do edital da concorrência.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Simone da Silva Barros, Pregoeiro(a)**, em 29/05/2025, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Edlamar Braga de Holanda Osório, Analista em Ciência e Tecnologia**, em 29/05/2025, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Ramos Coelho Pimentel, Coordenador(a)-Geral de Comunicação Social**, em 29/05/2025, às 21:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2608266** e o código CRC **515C55B7**.

Referência: Processo nº 23038.008357/2023-17

SEI nº 2608266